



2.º PUBLICADO em 10.09.92
C De 16/07/1993
C
Fubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 13768-000.069/90-98

Sessão de 22 de setembro de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.282

Recurso n.º 89.029
Recorrente CARLOS JAQUES MAZZEI FERREIRA
Recorrida DRF EM VITÓRIA - ES

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, § 1º, do CTN). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARLOS JAQUES MAZZEI FERREIRA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **13 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13768-000.069/90-98

Recurso Nº: 89.029
Acordão Nº: 202-05.282
Recorrente: **CARLOS JAQUES MAZZEI FERREIRA**

R E L A T Ó R I O

O Recorrente, pela petição de fls. 01, impugnou o lançamento do ITR e acessórios referente ao exercício de 1990, relativamente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado Sítio Borges, situado no Município de Linhares - ES, inscrito no INCRA sob o nº. 503045058050-8 e área de 28,0 ha, em nome de Erineu Borges, ao fundamento, em resumo, que os dados constantes na "Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP" foram processados incorretamente e que a área total do imóvel é de 15,38 ha, conforme escritura que anexou (fls. 03/06).

O INCRA opina pelo parecer de fls.15, favoravelmente indeferimento da impugnação, tendo em vista que o comprador não cadastrou em seu nome a área adquirida e nem atendeu o pedido de esclarecimentos, que lhe foi dirigido através do Relatório de Ocorrência nº 253, de 03.04.91. (fls. 9).

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13768-000.069/90-98
Acórdão nº 202-05.282

ter sido registrado em 03.07.90.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal or official signature.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13768-000.069/90-98

Acórdão nº 202-05.282

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/83, art. 21).

Em seu recurso de fls. 20, o Recorrente reconhece que não recadastrou o imóvel a tempo do lançamento do ITR/90.

Este colegiado, em reiteradas decisões firmou o entendimento de que quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. É o que dispõe o art. 147, § 1º, do CTN.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/90 efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis porque voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO